



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/04/2013 – ITEM 04

#### RECURSO ORDINÁRIO

TC-000569/003/05

**Recorrente:** SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e a Construrban Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre o SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e a Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em caso de caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado e operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

**Responsável:** Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

**Advogados:** Patrícia Maria Machado Santos, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-040064/026/07, TC-021561/026/07 e TC-029495/026/06.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do contrato e aditivos, como também da precedente licitação, envolvendo o SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e a empresa Construrban Engenharia e Construções Ltda., matéria relacionada à prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado e operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado naquele Município.

Os autos formados para o exame dos atos e negócios produzidos integraram a pauta da E. Segunda Câmara que, na Sessão de 28/07/09, deliberou pela irregularidade da licitação, contrato, aditamentos e despesas decorrentes, como também aplicando ao responsável, Carlos Roberto Belani Gravina, Diretor Superintendente do SAAE, pena pecuniária da ordem de 300 (trezentas) Ufesps.

O julgado fundamentou-se no equivocado estabelecimento de parâmetros de qualificação econômico-financeira, na adoção de índices de liquidez e endividamento desarrazoados, bem assim na exigência de prévia disponibilidade de veículos e equipamentos.

Inconformados, SAAE e Construrban interpuseram razões de Recurso Ordinário, respectivamente nas fls. 883/901 e 908/968.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em alentadas petições, buscaram as recorrentes comprovar a legalidade dos termos e condições que integraram o edital impugnado, bem assim os negócios decorrentes da seleção da prestadora dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos no Município de Atibaia.

Nesse sentido, a apuração do valor a ser recolhido como garantia ou demonstrado como capital social haveria de ser apurado com base no valor do contrato, **ex vi** do preceituado nos artigos 31, III e 56, § 2º, todos da Lei de Licitações.

Da mesma forma, os índices indicadores de qualificação econômico-financeira seriam compatíveis com a magnitude e complexidade do objeto licitado.

No que se refere à comprovação de prévia propriedade de equipamentos e veículos, observaram que o edital precedeu a consolidação da jurisprudência que invalida cláusula da espécie, motivo que, portanto, serviria para afastar qualquer controvérsia sobre o tema.

Por essas razões, mais ainda, a pena pecuniária haveria de ser afastada, até porque não teria restado comprovado qualquer prejuízo ao Erário ou ao interesse público, na medida em que o contrato foi adequadamente executado, sendo certo que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

eventuais falhas de ordem formal não poderiam fulminar a integralidade dos negócios realizados.

Tais argumentos sintetizam o pedido de provimento dos recursos e de reforma do julgado de Câmara.

Os apelos tramitaram pelo GTP, que se pronunciou pelo processamento dos recursos.

Acolhida a proposta, a E. Presidência determinou a correspondente distribuição na forma regimental (fls. 905 e 972).

A instrução dos Ordinários seguiu por ATJ (fls. 996/997) e SDG (fls. 998/1000), que convergiram no entendimento pelo conhecimento e desprovimento.

Essencialmente, as controvérsias confirmadas na Instância anterior explicariam o reduzido acesso de interessados à disputa pelos serviços, fato atribuído às cláusulas restritivas que acabaram viciando a disputa, o contrato e seus aditamentos.

É o relatório.

**JAPN**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Publicado o v. Acórdão no DOE de 29/08/09, tempestivos os apelos protocolizados em 11 e 15/09/09.

As recorrentes, Autarquia patrocinadora da concorrência e empresa vencedora do certame e contratada, também contam com legitimidade recursal.

Por fim, tratando-se de julgamento de Câmara, de caráter terminativo, idôneos os apelos para devolver a matéria ao Tribunal para nova apreciação.

Presentes, com isso, os requisitos legais, tomo conhecimento dos Recursos Ordinários.



## **VOTO DE MÉRITO**

As questões que orientaram a deliberação atacada pelos recursos em exame são de há muito debatidas entre nós, integrando jurisprudência consolidada.

As razões ofertadas, no lugar de buscar contextualizar os vícios de forma a motivar favoravelmente os atos praticados, caminharam, pelo contrário, no sentido da defesa da legalidade da conduta da Administração e da fiel aplicação da norma jurídica no processamento da licitação e no aperfeiçoamento do contrato e aditivos.

Não é o que abstraio dos autos.

O certame foi gravado por restrita participação de interessados, fato que nitidamente refletiu o conjunto de irregularidades apontadas na instrução do grau anterior e confirmadas pelos eminentes integrantes da Colenda Segunda Câmara.

Insubsistentes, nessa medida, os argumentos para justificar a apuração de capital social, caução de participação e de execução a partir das estimativas globais do contrato, pelo prazo máximo da aguardada vigência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Também imotivados permaneceram os índices exigidos para habilitar as licitantes sob o enfoque de suas capacitações econômico-financeiras.

Por último, a imposição de apresentação de relação de caminhões conforme marca, modelo, capacidade, placa, número de chassis e ano de fabricação vai muito além da suficiente declaração de disponibilidade a ser ratificada exclusivamente por ocasião da celebração do contrato.

Mesmo a alegada anterioridade do instrumento convocatório da Concorrência nº 01/03 vis-à-vis o atual ementário de Súmulas desta Corte não releva as irregularidades apontadas, sabidamente porque a jurisprudência sumulada essencialmente condensa reiterados precedentes que se protraíram no tempo e nas pautas de julgamento desta Corte.

Por via reflexa, nada igualmente socorre os aditivos que foram em seguida aperfeiçoados, gravados que foram desde o berço pelos aludidos vícios.

Assim sendo, também justificada a manutenção da pena pecuniária.

Acolhendo, portanto, a instrução de ATJ e SDG, meu **VOTO nega provimento aos Recursos Ordinários**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**interpostos pelo SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e Construrban Engenharia e Construções Ltda., ratificando o v. Acórdão recorrido e a multa nele consignada.**

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**